



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
7ª Vara Cível
Gabinete do 1º Juiz de Direito

5170414.68.2017.8.09.0051

MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO

Vistos etc,

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Máxima Empreendimentos e Serviços Ltda, em desfavor do pregoeiro da Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO.

A impetrante relata que a impetrada tornou público o edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, nº 001/2017, processo nº 473/2017, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de vigia noturno, porteiro, copeira, recepcionista e auxiliar de manutenção predial, para atender as necessidades da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO.

Aduz que a impetrante é a atual executora dos serviços mencionados no edital, por força dos contratos nº 029/2013 e 029/2014.

Alega que a divulgação do edital do pregão representa afronta aos direitos da impetrada como atual prestadora dos serviços, tendo em vista a previsão contratual de prorrogação do contrato. Informa ainda a existência de diversas notas fiscais referentes à prestação dos serviços, que não foram adimplidas pela impetrada.

Pede a concessão de liminar para sobrestar o pregão eletrônico nº 001/2017, marcado para o dia 09/06/2017, às 09h30.

Relatei. Decido.

Dispõe a lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais foram as funções que exerça. Cuida-se de direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, art. 5º, LXXI.

A impetrante aduz que possui justo receio de sofrer, conforme os fatos narrados na inicial, violação a direito líquido e certo, pois a impetrada não pretende a renovação do contrato firmado com a impetrante.

As provas pré-constituídas do alegado estão presentes pelos documentos anexados à inicial, onde demonstra o contrato firmado entre as partes e o edital de licitação recentemente divulgado.

Também o perigo na demora é evidente, diante da possibilidade de contratação de outra empresa de forma mais onerosa, e ainda a falta de pagamento pelos serviços já prestrados pela impetrante.

Eis ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS EVIDENCIADOS. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DE DANO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. 1. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, necessária se faz a presença concomitante do *fumus boni juris* ? caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido exordial ? e do *periculum in mora* ? representando o risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito do impetrante na decisão de mérito (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09). Presentes tais requisitos, há de ser deferido o pleito liminar. 2. É dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, consoante dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, assegurar a todos os cidadãos o direito à saúde, de modo universal e igualitário, sendo desnecessária a comprovação de hipossuficiência para vê-lo assegurado, incluindo-se aí o fornecimento de medicamentos, consultas médicas, na forma prescrita por profissional de saúde. 3. Demonstrada a necessidade do medicamento e a omissão do poder público, mister se faz a reforma da decisão agravada que indeferiu a liminar pleiteada no mandado de segurança. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5236666-46.2016.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2017, DJe de 24/02/2017)

Isto posto, DEFIRO a medida liminar em favor da impetrante para determinar o sobrestamento do pregão eletrônico nº 001/2017, marcado para o dia 09/06/2017, às 09h30, até decisão final deste juízo, sob pena de desobediência.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Determino ainda remessa desta decisão por meio eletrônico, inclusive autorizo o advogado subscritor a levar em mãos cópia desta decisão à Impetrada, que a sua vista deverá SOBRESTAR incontinenti qualquer ato no processo licitatório referido, pois atos subsequentes serão de nenhuma validade, forte em orientação do CNJ e CGJ do TJGO.

Após, ouça-se o Ministério Público, com prazo de 10 (dez) dias, art. 12, Lei 12.016/2009.

Goiânia, 8 de junho de 2017.

Ricardo Teixeira Lemos

Juiz de Direito